



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 132/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 5.214, de 10 de março de 2022 que institui o auxílio-alimentação”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 010/2026, altera a Lei nº 5.214, de 10 de março de 2022 que institui o auxílio-alimentação.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I, II, e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;*
- (...)*

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, no artigo 182, inciso III, informa a competência do Prefeito para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II- de comissão, quando incorporada ao parecer;

III- do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no dispositivo citado, tendo em vista a correta pertinência temática com a proposição original.

Dessa forma, vê-se que a Proposição tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal à apresentação da emenda.

Sob o ponto de vista material, nota-se da mensagem encaminhada que a emenda visa acrescer ao rol de beneficiários do auxílio alimentação os professores que acumulam licitamente 1 (um) cargo de provimento efetivo e 1 (um) contrato por tempo determinado.

Salienta-se que a Emenda deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Ademais, exige-se atendimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, o Poder Executivo apresentou impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução da Proposição não afetam as metas dos resultados fiscais previstas na Lei nº 5.604/2025.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de junho de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral